



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.151 - MS (2012/0097964-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **CERILO CASANTA CALEGARO NETO E OUTRO(S)**
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : **RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCOS BAMERINDUS E HSBC. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, PASSIVOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TEMA NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. SUPOSTO ACORDO CELEBRADO PELAS EMPRESAS DO GRUPO BAMERINDUS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL E IRRELEVÂNCIA EM FACE DO SEU TEOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É insuscetível de exame, na via do recurso especial, questão relacionada com a ilegitimidade passiva na fase de cumprimento de sentença que analisou negócio jurídico firmado entre as partes se a aferição da responsabilidade pelo respectivo pagamento demandou prévia interpretação de cláusula do instrumento pactuado entre duas instituições financeiras, bem como exame dos fatos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Para viabilizar a análise de dispositivos que versam sobre a sucessão de empresas e sobre a aplicação ou não teoria da aparência, cumpre à parte suscitar a matéria nas instâncias ordinárias, sob pena de incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. A transação judicial entre o Ministério Público do Estado do Paraná e as empresas do Grupo Bamerindus, com a participação do Fundo Garantidor de Crédito, é desinfluyente no caso, seja porque a regra do art. 462 do CPC não se aplica à instância especial, seja porque não aproveita às partes envolvidas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Após o indeferimento do pedido de adiamento (Petição n. 332.931/2015), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.151 - MS (2012/0097964-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **CERILO CASANTA CALEGARO NETO E OUTRO(S)**
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : **RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão que não conheceu do recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento tirado de decisão que julgara improcedente pedido de impugnação a cumprimento de sentença.

Em suas razões, defende a inaplicabilidade dos comandos obstativos que orientaram o entendimento consubstanciado na decisão agravada (a saber, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282 do STF), reiterando, no mais, os argumentos que embasaram o recurso especial.

Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.151 - MS (2012/0097964-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCOS BAMERINDUS E HSBC. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, PASSIVOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TEMA NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. SUPOSTO ACORDO CELEBRADO PELAS EMPRESAS DO GRUPO BAMERINDUS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL E IRRELEVÂNCIA EM FACE DO SEU TEOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É insuscetível de exame, na via do recurso especial, questão relacionada com a ilegitimidade passiva na fase de cumprimento de sentença que analisou negócio jurídico firmado entre as partes se a aferição da responsabilidade pelo respectivo pagamento demandou prévia interpretação de cláusula do instrumento pactuado entre duas instituições financeiras, bem como exame dos fatos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Para viabilizar a análise de dispositivos que versam sobre a sucessão de empresas e sobre a aplicação ou não teoria da aparência, cumpre à parte suscitar a matéria nas instâncias ordinárias, sob pena de incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. A transação judicial entre o Ministério Público do Estado do Paraná e as empresas do Grupo Bamerindus, com a participação do Fundo Garantidor de Crédito, é desinfluyente no caso, seja porque a regra do art. 462 do CPC não se aplica à instância especial, seja porque não aproveita às partes envolvidas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR - RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Banco HSBC é sucessor do banco Bamerindus, devendo responder pela obrigação do sucedido e, portanto, é parte legítima para arcar com os honorários advocatícios cobrados.

São devidos honorários advocatícios desde o primeiro momento em que foram fixados incidindo-se, tanto a correção monetária quanto os juros de mora desde então. Observe-se que, no caso em tela deve-se tomar como termo inicial para o cálculo, os valores arbitrados em primeira instância até o momento em que foram modificados em sede recursal quando, então, deverão ser considerados os novos valores arbitrados' (e-STJ, fl. 511).

Os embargos de declaração opostos por Rubens Lima Sortica dos Santos e outros foram acolhidos nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E A EMENTA - SANADA - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Havendo contradição no acórdão embargado decorrente de erro material sanável, inclusive de ofício, acolhem-se os embargos, emprestando-lhes efeitos modificativos.

Embargos acolhidos' (fl. 528).

Após relatar os fatos e o trâmite processual, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer sua ilegitimidade passiva para figurar, na fase de cumprimento de sentença, como executado, violou os arts. 6º da Lei n. 9.447/1997 e 16 e 50 da Lei n. 6.024/1974 e, em consequência, contrariou o art. 267, VI, do CPC.

Aduz que não sucedeu ao Banco Bamerindus e que ambas as instituições financeiras ainda subsistem, não sendo relevante o fato de o Bamerindus estar em liquidação em razão de intervenção judicial.

Argumenta que foi o Bamerindus que ajuizou a ação de execução, apresentou embargos à execução e acompanhou o processo até o trânsito em julgado, devendo, pois, arcar com o pagamento da verba honorária de sucumbência – verba objeto do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte recorrida naquele feito.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.604/1.608).

O recorrente noticiou a existência de fato novo a ser considerado, a saber, a superveniência de transação nos autos da ação de responsabilidade movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra os diretores do Banco Bamerindus, com 'sub-rogação ocorrida em relação aos débitos da massa liquidanda'. Pediu a expedição de ofício ao Fundo Garantidor de Crédito (fls. 1.209/1.213), o que foi deferido.

O ofício, com resposta, foi juntado aos autos (fls. 1.243/1.253), e sobre ele a parte recorrida se manifestou (fls. 1.238/1.241).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 1.069/1.072), ascenderam os autos por força de provimento de agravo (e-STJ, fls. 1.256/1.258).

É o relatório. Decido.

Observo que o inconformismo ora manifestado nas razões recursais decorre, precipuamente, do fato de a execução ter sido direcionada contra a parte recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a alegação de não ser sucessora do Banco Bamerindus.

Verifico também que o acórdão recorrido não aprofundou a análise da relação jurídica existente (ou do negócio jurídico celebrado) entre as duas instituições financeiras, não obstante tenha fixado a premissa de que houve sucessão.

Por outro lado, a parte recorrente não opôs embargos de declaração para buscar, em provimento integrativo, manifestação sobre o ponto, a saber, sobre o negócio jurídico celebrado entre o HSBC e o Bamerindus e as respectivas consequências. **Todavia, como adiante salientado, tais questões não foram prequestionadas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração, tanto que nem sequer foi aduzida ofensa ao art. 535 do CPC.**

Feito o registro, passo ao exame da matéria submetida ao STJ.

I - Arts. 6º da Lei n. 9.447/1997 e 16 e 50 da Lei n. 6.024/1974

O HSBC BANK BRASIL S/A sustenta que, por não ter sucedido o Banco Bamerindus S/A, não poderia arcar com o pagamento de verba de sucumbência (honorários advocatícios) em fase de cumprimento de sentença proferida em ação da qual não figurou como parte, de modo que sua manutenção no polo passivo da demanda culminou com ofensa aos dispositivos de lei federal acima indicados.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 6º da Lei n. 9.447/1997 e 16 e 50 da Lei n. 6.024/74 não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração pelo recorrente com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

No acórdão recorrido, registrou-se o fato de que as instituições financeiras celebraram um negócio jurídico e que, no caso específico de financiamentos rurais, ficou pactuada a assunção pelo HSBC de direitos e obrigações do Bamerindus, razão pela qual se concluiu que cumpria à parte recorrente, primeiramente, arcar com o pagamento da dívida oriunda da condenação do Bamerindus na mencionada ação e, depois, habilitar o crédito na massa. Transcrevo, por oportuno, excerto do julgado:

'É entendimento desta Corte que o agravante HSBC Bank Brasil S/A atua como sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, **visto que assumiu o negócio bancário deste, sendo, por conseguinte, o responsável pelas obrigações do sucedido.** Explico:

O Banco HSBC sucedeu o Banco Bamerindus do Brasil S/A ao celebrar o contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações, no qual assumiu e adquiriu o montante de passivos e ativos da referida instituição, passando aquele a atuar como sucessor deste, e, portanto, respondendo por seus débitos.

Tal fato é público e notório, reconhecido, até mesmo, por nossos tribunais pátrios, que em inúmeros julgados aceitam e admitem o HSBC Bank Brasil S.A.-Banco Múltiplo, como sucessor do Banco Bamerindus do Brasil, e, portanto, a sua legitimidade para figurar como parte nas ações que discutem os ativos e passivos adquiridos da instituição financeira sob intervenção, sendo desnecessária qualquer prova a esse respeito, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC' (e-STJ, fl. 480).

Consignou-se, mais adiante, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Desse modo, deve o HSBC Bank Brasil S/A responder pela obrigação, habilitando posteriormente o seu crédito na massa liquidanda, pois que, ao pagar o crédito, sub-roga-se nos seus direitos.

Ressalte-se que o recorrente não demonstrou que, na absorção do ativo e passivo do Banco Bamerindus, não está incluído o crédito que originou a execução, ao contrário, vê-se claramente da relação contida no Anexo I, do Instrumento Particular de Re-Ratificação de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e outras Avenças, firmado entre os bancos Bamerindus e HSBC, f. 129 deste instrumento, 17ª linha, que os FINANCIAMENTOS RURAIS, operação financeira que deu azo à demanda judicial em tela, foram assumidos pelo agravante, devendo portanto ser mantida a decisão que rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*' (e-STJ, fl. 483).

Ora, está claro que o acórdão recorrido não partiu da premissa pura e simples de ter havido sucessão empresarial, e sim da constatação de que, no caso concreto, houve a pactuação expressa de assunção de direitos e obrigações, notadamente quanto ao tipo de negócio jurídico firmado entre a parte recorrida e o Banco Bamerindus.

Não há como, em sede de recurso especial, alterar a premissa e a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sem interpretar cláusulas contratuais e sem reexaminar provas, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 267 do CPC

O recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar violação do referido dispositivo legal sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

III - Fundo Garantidor do Crédito (FGC)

Como relatado, por meio da petição juntada às fls. 1.209/1.213, o recorrente requereu a intimação do Fundo Garantidor do Crédito a fim de que esclarecesse a novação e sub-rogação da dívida em decorrência de acordo celebrado nos autos de ação de responsabilidade ajuizada pelo Ministério Público do Paraná contra os diretores do Banco Bamerindus.

Não obstante o fato de o Ministro Massami Uyeda ter reconsiderado sua decisão para viabilizar a oitiva do referido fundo, o certo é que o disposto no art. 462 do CPC não tem aplicação na instância especial, sendo imperioso que o tema tenha sido analisado na origem.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, POR INEXISTIR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Em sede de agravo regimental não é possível arguição de fato novo. Ademais, cumpre destacar que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, **só podem ser levados em consideração até o segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial, tendo em vista a exigência constitucional do prequestionamento.**

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no AREsp n. 11.516/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/10/2012.)

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FATOS SUPERVENIENTES. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

I - Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, os fatos supervenientes à propositura da ação só podem ser levados em consideração até o momento da sentença (ou do acórdão), não em sede de recurso especial, inclusive por força da exigência constitucional do prequestionamento.

[...]

III - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag n. 1.355.283/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/5/2011.)

Em qualquer hipótese, apenas para evitar questionamentos desnecessários sobre a questão, saliento que as informações prestadas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) não têm o condão de alterar o que ficou decidido nas instâncias ordinárias, pois, de forma clara e objetiva, ficou assentado que 'a obrigação assumida pelo FGC não beneficia nenhum dos Agravados e por via de consequência, muito menos o HSBC' (fl. 1.244).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.'

Como visto, a decisão agravada pronunciou-se, com clareza e objetividade, sobre todas as questões que foram objeto do recurso especial, tendo sido bastante elucidativa na abordagem dos pontos ora suscitados pelo recorrente, relativos (a) à falta de prequestionamento dos arts. 6º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.447/1997 e 16 e 50 da Lei n. 6.024/1974; (b) ao caráter eminentemente factual da premissa que orientou o entendimento do acórdão recorrido acerca da "existência de pactuação expressa de assunção de direitos e obrigações"; e (c) à deficiência da fundamentação desenvolvida com o propósito de demonstrar eventual contrariedade ao art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, ficando naturalmente prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097964-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.151 / MS

Números Origem: 15000001362 20110138932000100 20110190987 800006368120015

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CERILO CASANTA CALEGARO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
NATÁLIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E OUTRO(S)
RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CERILO CASANTA CALEGARO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o indeferimento do pedido de adiamento (Petição n. 332.931/2015), a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.